

Recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte em processos judiciais trabalhistas

PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

O tema abordado consiste na discussão em torno do recolhimento de contribuição previdenciária e do imposto de renda nos processos em seara trabalhista, quando o juiz da execução determina a expedição de alvará ao exequente, autorizando-o a levantar o depósito integral, sem as devidas retenções.

Inicialmente, oportuno esclarecermos que em sede trabalhista a liquidação de sentença destoa em alguns aspectos do processo comum.

Na esfera trabalhista a execução é disciplinada pelo artigo 876 da CLT e seguintes, possuindo procedimentos próprios que se afastam daqueles contidos no Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a CLT, em seu artigo 8º, parágrafo único, reza que, por possuir o Direito do Trabalho regras próprias, incabível a aplicação subsidiária das regras de direito comum, contidas no Código de Processo Civil.

Hodiernamente, em sede de Direito Previdenciário e Tributário, determinadas regras jurídicas têm repercussão direta na esfera trabalhista.

Tais regras encontram-se disciplinadas no Código Tributário Nacional e na Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social.

Os artigos 43 e 45 do CTN rezam que:

“Artigo 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Artigo 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de

Paulo Fernando de Almeida Cabral é Advogado da Petrobrás Distribuidora S/A, Advogado Trabalhista militante no Rio de Janeiro e Professor de Legislação Tributária da Faculdade Moraes Junior - RJ.

qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos.”

Conseqüentemente, o entendimento predominante é no sentido de que o recebimento de indenizações trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, quer sejam em decorrência de uma sentença, ou homologação de acordo, sofrem a incidência de Imposto de Renda, consoante o prescrito no artigo 43 do CTN.

Uma corrente minoritária entende que o recebimento dessas indenizações, por não gerar rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer natureza, nem riquezas novas disponíveis, mas sim reparações em pecúnia por perda de direitos, ou não-pagamento de direitos, não gera a incidência do recolhimento do imposto de renda.

Enfatizam os adeptos desta corrente minoritária que o patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas é apenas repostado ao estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Sustentam ainda que na indenização inexistente riqueza nova, e sem riqueza nova não pode haver incidência de IRRF ou de qualquer outro imposto da competência residual da União, neste último caso por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio informador da tributação por meio de impostos *ex vi* do artigo 145, parágrafo 1º, da CF/88.

No caso específico, os empregados reclamantes é que teriam o legítimo interesse de sustentar tais teses em juízo, a fim de não recolherem o imposto de renda sobre as indenizações recebidas, não havendo obviamente qualquer interesse por parte das empresas reclamadas.

Com relação à Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, os contornos de incidência na esfera trabalhista são mais evidentes, conforme se verifica através da leitura dos artigos 43, parágrafo único, e 44, do referido diploma legal, a saber:

“Artigo 43 – Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.

Parágrafo Único – Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem discriminadamente

as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor homologado.

Artigo 44 – A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

Na fase de execução trabalhista, havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante, exequente, algumas precauções devem ser tomadas, como, por exemplo, as deduções relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, e a observância do prazo de 10 (dez) dias para impugnação.

Isto porque, com o advento da Lei nº 8.432 de 11 de junho de 1992, o artigo 879 da CLT passou a ter a sua redação acrescida do parágrafo segundo, a saber:

“§ 2º Elaborada a conta e tomada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

O problema maior surge quando o magistrado da execução, inadvertidamente, determina o levantamento do depósito judicial garantidor dos embargos à execução julgados improcedentes, de forma integral, causando sérios prejuízos à empresa reclamada.

Seria oportuno, a fim de evitar que tais situações ocorram, que a empresa reclamada, já na sua peça contestatória, requeresse que, em caso de uma sentença procedente *in totum* ou parcialmente, a MM. Junta desde então discriminasse as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária a serem deduzidas, bem como a quota do imposto de renda.

Caso houvesse alguma omissão na sentença, a empresa reclamada poderia opor embargos de declaração, obrigando que a MM. Junta se pronunciasse a respeito.

Concluindo, os procedimentos acima transcritos evitariam uma possível autuação da empresa reclamada pelo Fisco, uma vez que o verdadeiro contribuinte de fato e de direito é o empregado reclamante, segundo corrente majoritária.

Bibliografia

- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). *Consolidação das Leis do Trabalho* : Texto do Decreto-Lei n. 5.452, de 1-5-1943, atualizado e acompanhado de notas a legislação correlata... por Juarez de Oliveira. 21. ed. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 1996. 771 p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* : promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1996. 200 p.
- BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). *Código Tributário Nacional*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996. 698 p.
- BRASIL. Leis, etc. *Legislação de previdência social*: leis complementares: índices alfabéticos paralelos. [Por] Campanhole. 5. ed. São Paulo : Atlas, 1995. 564 p.